



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2025500-63.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ANDRÉ RODRIGUES CLEMENTE (ANDRE.CLEMENTE@CPTM.SP.GOV.BR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com imposição de multa e condição.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 2025/50668

AGRV. INTERNO N° : 2025500-63.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

AGDO. : ANDRÉ RODRIGUES CLEMENTE

AGRAVO INTERNO – Decisão unipessoal que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento – Insurgência da agravante -- Descabimento -- Recurso que não traz argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada - Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO, com imposição de multa.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão unipessoal de fls. 67/68, que negou efeito suspensivo a agravo de instrumento.

A agravante alega que inexistiu qualquer negativa ou resistência de sua parte na liberação do procedimento, sendo que, o que ocorreu, é que o autor buscou realizar o exame em apenas um hospital, de modo que ela não deve sofrer qualquer penalidade. Assevera inexistir urgência no caso e insiste na revogação da tutela, porque não cumpridos os requisitos do art. 300 do CPC. Novamente se utiliza dos argumentos invocados no agravo de instrumento para pleitear a concessão do efeito suspensivo.

Oportunizada a manifestação da parte contrária (fls. 22), não houve resposta.

Conclusão em 20.03 (fls. 24).

Caso estudado e voto finalizado no dia 25.

É o relatório.

O agravo interno não merece provimento.

As razões deste recurso são as mesmas já invocadas

no agravo de instrumento e não demoveram este Relator do convencimento alcançado quando da decisão recorrida, razão pela qual a ratifico, submetendo-a em sua totalidade ao Colegiado, no intuito de evitar redundâncias:

“Admito o recurso (fls. 01/15), ante o disposto no art. 1.015, inciso I do CPC; aceito a competência em razão da matéria (obrigação de fazer em caso de plano de assistência à saúde) e considerando a livre distribuição (fls. 66).

A agravante/operadora/requerida se insurge contra a decisão proferida às fls. 27, que deferiu a antecipação da tutela postulada para determinar à ré providências no sentido de proceder a liberação do procedimento indicado ao autor, isso no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$20.000,00.

A agravante afirma que sempre autorizou os procedimentos requeridos pelo autor e, “diante da notícia de cumprimento da obrigação, não há o que se falar de manutenção da liminar, devendo esta ser revogada, sem aplicação de qualquer penalidade”. Alega a ausência dos requisitos da tutela, porque ausente qualquer indício de negativa de sua parte.

Requer a concessão de efeito suspensivo diante da possibilidade de dano grave e de difícil reparação, eis que “será obrigada a dispendar exorbitante montante devido à multa aplicada por descumprimento da decisão” e ressalta que “a liminar exaure o pedido principal da inicial, o que lhe traz enorme insegurança jurídica, pois tal valor dificilmente será recuperado no caso de uma procedência da inicial” (sic). Acresce que o quadro clínico do agravado não é de urgência. Requer a reforma da decisão, com a revogação da tutela.

Se a obrigação foi cumprida, como alega a agravante, não haverá aplicação de multa, do que decorre a ausência dos pressupostos do art. 995, parágrafo único do CPC, especialmente risco de grave dano de difícil reverão, razão pela qual NEGOU o EFEITO PRETENDIDO.”

Como se vê, se trata de analisar os elementos cognoscíveis em agravo de instrumento e, nesse cenário, tenho que não estão presentes os pressupostos do art. 995, parágrafo único, do CPC, sendo o caso de **manter a negativa do efeito suspensivo pretendido.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Fixo multa de 3% do valor da causa atualizado (R\$ 20.000,00, em dezembro de 2024 – fls. 08 da inicial), nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, observado o teor do §5º do art. 1.021 do CPC.

MIGUEL BRANDI

Relator